

Organizador  
**Edilson Vitorelli**

*fundamentos de*  
**ANÁLISE**  
**ECONÔMICA**  
**DO PROCESSO CIVIL**

2024

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## CAPÍTULO XV

.....

# IMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO

THAÍS CRISTINNE RODRIGUES<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Conceito geral; 2. Visão da implementação da decisão pela análise econômica e comportamental; 3. Referência prática; 4. Leituras complementares; Referências.

## 1. CONCEITO GERAL

Como se sabe, a implementação da decisão judicial se dá por meio da adoção de providências concretas para que ela produza seus efeitos, garantindo-se o direito à prestação fixada no título, sob pena das sanções cabíveis em razão do não cumprimento espontâneo<sup>2</sup>.

Para que se implemente uma decisão judicial é preciso, inicialmente, identificar se se trata de decisão a ser liquidada ou se o título contém obrigação certa, líquida e exigível. Superada essa análise, a implementação

- 
1. Advogada, mestranda em Direito pela UFMG. Especialista em Compliance, Ética e Governança Social pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Certificada em Compliance Público pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás.
  2. Relativamente ao direito à prestação, “é o poder de exigir ou pretender de outrem um determinado comportamento positivo (ação) ou negativo (abstenção ou omissão). Contrapõe-se-lhe o dever jurídico da contraparte – um dever de ‘facere’ ou de ‘non facere’. O dever jurídico é, pois, a necessidade de (ou a vinculação a) realizar o comportamento a que tem direito o titular ativo da relação jurídica. São direitos subjectivos propriamente ditos os direitos de crédito (aos quais se contrapõe um dever jurídico de pessoa ou pessoas determinadas, por isso se falando aqui de direitos relativos), os direitos reais e os de personalidade (aos que se contrapõe uma obrigação passiva universal ou dever geral de abstenção, que se impende sobre todas as outras pessoas, por isso se falando neste caso de direitos absolutos), os direitos de família, quando não forem poderes-deveres, etc.” (PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 173-174)

da decisão processual, no Brasil, poderá se dar pelo cumprimento de sentença, provisório ou definitivo<sup>3</sup>.

Neste sentido, o cumprimento de sentença<sup>4</sup> se trata da execução de título judicial com o objetivo de efetivar determinada prestação (de fazer, não fazer, pagar quantia ou entregar coisa diversa de dinheiro) e “*pode dar-se como uma fase do processo (em regra, quando fundado nos títulos indicados no art. 515, I a V do CPC), posterior à fase de conhecimento, ou por processo autônomo (em regra, quando fundado nos títulos indicados no art. 515, VI a IX, CPC)*”<sup>5</sup>.

A prestação jurisdicional não deve apenas garantir o desenvolvimento processual célere e observância à ampla defesa e contraditório, é preciso, também, que se atente à capacidade real de materialização dos efeitos das decisões judiciais<sup>6</sup>, da sua efetividade.

A problemática relativa ao cumprimento da decisão é um dos maiores gargalos da justiça brasileira, como se vê pelos relatórios do CNJ<sup>7</sup>. A última apuração, procedida no ano de 2022, que analisou a série histórica 2009 a 2021, indicou que “*em todos os segmentos de justiça, a taxa de congestionamento da fase de execução supera a da fase de conhecimento,*

---

3. Para diferenciar o cumprimento definitivo ou provisório da sentença “*o critério, agora, é a estabilidade do título executivo em que se funda a execução: se se trata de decisão acobertada pela coisa julgada material, o cumprimento de sentença é definitivo; se se tratar de decisão judicial ainda passível de alteração (reforma ou invalidação), em razão da pendência de recurso contra ela interposto, a que não tenha sido atribuído efeito suspensivo, o cumprimento de sentença é provisório. É importante, ainda, que se atente para o fato de que provisório é o título (que poderá ser substituído ou anulado), não o cumprimento (que não será substituído por outro). Na verdade, mais correto seria denominá-los de cumprimento de sentença provisória e cumprimento de sentença definitiva.*” (DIDIER, 2021, p. 59)

4. Confira-se artigos 513 a 538 do Código de Processo Civil.

5. DIDIER JR., 2021, p. 478.

6. Em um estudo sobre os efeitos das normas jurídicas sobre a realidade econômica e social SALAMA e PARGENDLER (2013, p. 113), valendo-se da Lei Maria da Penha, nos levam a questionar sobre a legitimidade (inquestionável) dos fins aos quais a lei se propõe e os meios por ela fixados para atingir seu fim normativo. Diante disso, no âmbito judicial a mesma pergunta remanesce, uma coisa é saber se os fins a que a decisão se propõe são legítimos, outra coisa, bastante diferente, é saber se os meios jurídicos previstos em lei são hábeis para assegurar os direitos por ela garantidos.

7. Confira-se em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

*com uma diferença que chega a 17 pontos percentuais no total e que varia bastante por tribunal.*<sup>8</sup>

Neste sentido, a implementação da decisão judicial por meio da análise econômica e comportamental tende a, dentro dos limites legais, conferir maior efetividade na implementação dos direitos fixados nos títulos, além de fomentar o comportamento cooperativo das partes por meio dos corretos incentivos.

## 2. VISÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO PELA ANÁLISE ECONÔMICA E COMPORTAMENTAL

Ao se refletir a implementação da decisão pela análise econômica e comportamental, o questionamento inicial se dá em razão da possível racionalização subjetiva, visto que as partes tendem a analisar previamente o custo-benefício de uma demanda judicial<sup>9</sup>. Inclusive o comportamento do réu, assim como o do autor, tende a ser uma resposta à análise dos estímulos e incentivos que, no caso, se dá, dentre outras coisas, sob a perspectiva do cumprimento da decisão<sup>10</sup>.

No direito processual brasileiro, relativamente ao cumprimento da decisão, podem-se encontrar alguns estímulos positivados na tentativa de que o réu cumpra, desde logo, a obrigação a ele atribuída. Cite-se, por

8. CNJ. op. cit. p. 184.

9. Ao tratar dos três princípios básicos da economia, Richard Posner ensina que *"The concept of man as a rational maximizer of his self-interest implies that people respond to incentives – that if a person's surroundings change in such a way that he could increase his satisfactions by altering his behavior, he will do so."* Em tradução livre: O conceito de um homem como maximizador racional do seu próprio interesse implica que as pessoas respondem a incentivos – que se o entorno de uma pessoa mudar de uma forma que ela possa aumentar suas satisfações alterando seu próprio comportamento, ela o fará. Confira-se: POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. 4. ed. Boston: Little, Brown and Company, 1992, p. 4.

10. *"Ao decidirem pelo exercício ou não do direito de ação, os racionais agentes econômicos realizam uma análise prévia do seu custo-benefício. Nesse sentido, o autor irá processar uma demanda judicial apenas se e somente se os custos do processo forem inferiores ao benefício esperado do processo. A mesma lógica impera ao longo de toda a tramitação do processo, constantemente reavaliam o custo-benefício da sua manutenção, vale dizer, as (des)vantagens relacionadas aos ônus e faculdades processuais que podem ser adotados, tais como: a interposição de recursos visando à reforma de decisões desfavoráveis; a celebração de acordos para o encerramento do feito ou, ainda a adoção de postura inerte, permitindo o deslinde da causa sem a sua participação."* (ROSSONI; TRANI, p. 183-184)

exemplo, a norma fixada no art. 139, IV, do CPC que determina ao juiz adotar todas as medidas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Para WOLKART “*se nos livrarmos da tradição da execução típica e adotarmos a eficiência da execução flexível, dia virá em que será difícil acreditar que outrora fomos tão teimosos e ineficientes*”<sup>11</sup>. O autor destaca, ainda, que a norma prevista no art. 139, IV do CPC se trata de efetiva cláusula geral executiva e que, quando interpretada sob a ótica econômica, é fundamental para:

(i) promover o comportamento cooperativo das partes já no momento da propositura da ação, evitando ou abreviando o processo logo no início; (ii) evitar a anomalia da execução, promovendo o comportamento cooperativo do réu no máximo no prazo do art. 523 do CPC/2015; ou, ao menos, (iii) garantir, em alguma medida, o comportamento cooperativo em momento posterior, e modo que a tutela jurisdicional seja realmente prestada em prazo razoável, porque, sem sua efetivação, o art. 5º, XXXV, da CF é letra semimorta; (iv) diminuir substancialmente o cenário de tragédia da Justiça, pois, com o evitamento ou abreviamento da execução, ataca-se diretamente e, de uma só vez, parcela majoritária do problema do esgotamento do sistema de justiça brasileiro.

A referida norma decorre, pois, da urgência na efetivação das decisões judiciais (princípio da efetividade do processo – art. 4º do CPC) e está relacionada ao poder-dever do magistrado adequar as medidas executivas à sua disposição para que o direito constante de sua decisão seja garantido, observadas as peculiaridades do caso<sup>12</sup>.

A título de exemplificação das medidas atípicas adotadas sob o páreo referido artigo cite-se a possibilidade de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte para assegurar o cumprimento de ordens judiciais e quitação de dívidas. Essa prática foi julgada

11. WOLKART. 2018. p. 615.

12. “*As modalidades executivas devem ser idôneas às necessidades de tutela das diferentes situações de direito substancial*” (MARINONI; ARENHART, 2007, p. 61). Ainda, “na aplicação da teoria dos jogos à execução, a ameaça crível (ou credible threat) é necessária para que as partes alterem suas estratégias em um determinado jogo, passando, muitas vezes, a adotar uma postura cooperativa” (WOLKART, p. 191)

constitucional pelo STF<sup>13</sup>, desde que não ignore os direitos fundamentais e sejam observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante da baixa efetividade dos meios executivos fixados pelas leis, possibilitar ao magistrado a análise dos efeitos de sua decisão se trata de uma *“tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie de poder geral de efetivação, que permite ao julgador valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta, sejam de coerção indireta”*<sup>14</sup>.

Merece destaque o fato de que na busca por efetividade na implementação decisão judicial, levando-se em consideração as consequências práticas e a adequação das medidas a serem adotadas para a concretização da obrigação contida no título, o legislador brasileiro positivou na LINDB<sup>15</sup> que *“não basta dizer qual é o Direito, qual é o princípio aplicado; é preciso motivar adequadamente, considerando os efeitos concretos e gerais da decisão e até mesmo as possíveis soluções alternativas, cuja escolha deve ser ponderada e exposta”*<sup>16</sup>.

Neste sentido, tendo em vista que as decisões judiciais podem gerar efeitos para além do caso concreto, os institutos da análise econômica do direito assumem, portanto, papel de ferramentas aptas a auxiliar os magistrados a obter eficiência na resolução das lides sob seu crivo.

13. Confira-se BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941. Relator Luiz Fux, julgado em 09/02/2023.

14. DIDIER JR., 2021, p. 102.

15. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento) Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento) Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

16. SUNDFELD, 2022, p. 45.

Outro (des)incentivo para o réu - devedor de obrigação de pagar quantia certa - consta do artigo 523, §1º, do CPC que fixa que se não houver o pagamento voluntário o débito será acrescido de multa de 10% e honorários de advogado no mesmo patamar. Portanto, o legislador objetivou fazer com que o réu pague sua dívida em razão da possibilidade de ter seu débito aumentado em 20%.

Relativamente a esse (des)incentivo punitivo, cabe a crítica de que se o réu não dispuser de patrimônio apto a cobrir a dívida acrescida da multa e honorários, a norma será inócua por não produzir seus efeitos sobre o não pagamento voluntário<sup>17</sup>. E, ainda, essa norma pode acabar por desincentivar a celebração de acordos, já que a multa é revertida para o credor que, certamente, avaliará o custo-benefício em optar, ou não, por um acordo para pôr fim ao processo que segue em curso apenas para a implementação da decisão<sup>18</sup>.

Outro ponto a ser considerado nesta análise são os custos para o Estado em razão da movimentação do judiciário nos casos em que o devedor não adimpliu a prestação voluntariamente. Ou seja, além dos custos atribuíveis às partes, é preciso se atentar, também aos custos públicos vinculados aos instrumentos processuais utilizados pelo juiz para dar efetividade à decisão<sup>19</sup>.

---

17. "Assim, no que se refere ao cumprimento de sentença a norma foi pensada para as hipóteses nas quais o devedor-condenado, ao menos em tese, possui patrimônio suficiente para arcar tanto com a condenação, quanto com a majoração decorrente do não pagamento no prazo concedido. Inexistindo patrimônio, ou sendo improvável ou muito difícil que ele seja alcançado, não importa o percentual de aumento da dívida, tratar-se-á de ameaça que não surtirá efeito na conduta do devedor-condenado." (ROSSONI; TRANI, p. 187)

18. Analisando-se a possibilidade de acordo entre as partes Richard Posner afirma que "Anything that reduces the plaintiff's minimum offer or increases the defendant's maximum offer, such as an increase in the parties' litigation expenditures relative to their settlement costs, will reduce the likelihood of litigation." (POSNER, p. 418)

19. "A análise Econômica do Direito (AED) é uma corrente de pensamento que busca utilizar os instrumentos teóricos e práticos, analíticos e empíricos da metodologia econômica - microeconomia e economia do bem-estar social - a todas as áreas do direito, buscando compreender de forma racional o ordenamento jurídico, assim como explicar e prever as implicações fáticas da sua aplicação. Diante do conceito exposto, infere-se que a Análise Econômica do Direito exige a consciência de que a aplicação do ordenamento jurídico irá variar conforme o contexto e deve ser avaliado de acordo com o potencial de alcançar os objetivos da norma. Partindo-se da premissa teleológica de que a aplicação da norma jurídica é uma forma de alocação de recursos, a AED tem por objetivo uma compreensão do ordenamento de forma que a aplicação

Considerando-se que os custos judiciais são de alguma forma suportados por toda a sociedade, há de se reconhecer que “*cuidando de compulsoriedade, a execução somente deveria ter cabimento em sendo possível a satisfação, com intromissão patrimonial e expropriação. Não havendo patrimônio, a execução não se mostra útil. O interesse de agir passa pela demonstração da utilidade da execução*”<sup>20</sup>.

Apesar de não ser possível atribuir todas as decisões às escolhas racionais – como perquirir uma execução inviável – a demonstração da utilidade da ação é elemento indispensável, quando considerados os custos da tentativa de implementação judicial ao longo do tempo, ou seja, os custos materiais e humanos envolvidos nessa ‘operação’. Assim, “*ao exigir-se da parte credora a demonstração da viabilidade da execução, comunga-se essa prática com sua escolha racional, uma vez que exigirá do credor sua participação no processo de análise de custo-benefício da alocação de recursos numa atividade que pode se mostrar inviável*”<sup>21</sup>.

Destaque-se que as partes podem, observados os custos de transação envolvidos, evitar a problemática relacionada à implementação eficaz da decisão valendo-se dos negócios jurídicos processuais e, assim, “*estabelecerem desincentivos à inadimplência que podem ir além do estabelecimento de multas e de garantias (fidejussórias ou reais), para avançar em técnicas mais eficientes de lidar com eventual crise de adimplemento*”<sup>22</sup>.

Talvez, o maior problema relativo à implementação da decisão judicial, sob a ótica econômica e comportamental, seja mesmo o comportamento das partes: de um lado, o credor que não se dispõe a compor acordo na expectativa e desejo de receber a integralidade daquilo que lhe é devido ou, ainda, receber um acréscimo em seu crédito; e, do outro lado, o devedor que, consciente ou inconscientemente não adimple voluntariamente a sua obrigação pelos mais variados motivos. Em ambos

---

*da norma deve ser operada de forma a reduzir os custos para que a lei alcance sua finalidade.”*  
(VARGAS, 2021, p. 195)

20. VARGAS, 2021, p. 199.

21. VARGAS, 2021, p. 202.

22. YARSHEL, 2021, p. 5.



os casos se elevam os custos processuais tanto para as partes quanto para o Estado em razão da perpetuação dos litígios<sup>23</sup>.

### 3. REFERÊNCIA PRÁTICA

Os casos nos quais a Fazenda Pública figura como credora são, talvez, os mais emblemáticos na medida em que o Estado possui ferramentas claramente superiores para conhecer o alcance e o potencial de êxito de sua ação. Ainda assim, diversas são as tentativas frustradas para a implementação das decisões, o que sob a análise econômica do processo demonstra a falha do próprio Estado em demonstrar a viabilidade das ações distribuídas (ou continuadas).

É inconcebível que o Estado, dotado de diversos sistemas de monitoramento, ajuíze uma execução infrutífera sendo que tem condições prévias de saber do resultado negativo. Neste sentido, cabe ao Estado, enquanto parte buscar a maximização da utilidade do processo por meio da análise do custo-benefício de ajuizar, por exemplo, uma execução fiscal.

Outra referência prática, e atual, refere-se à possibilidade de apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou do Passaporte, com fundamento no art. 139, IV, do CPC. Imagine-se caso no qual o sujeito devedor, devidamente intimado, não adimpliu voluntariamente sua obrigação no prazo de 15 dias. Ele poderá ter sua CNH restrita e com isso ficará impedido de dirigir qualquer veículo e, em razão disso, pode sofrer impacto maior do que a simples imposição de majoração da condenação por meio do acréscimo de multa e honorários advocatícios<sup>24</sup>.

---

23. *"O gargalo da execução certamente não é apenas jurídico. É preciso considerar o custo que tem a atividade estatal, mediante sub-rogação, no momento de dar efetividade a seus comandos. Como já ponderamos, não se trata de autorizar medidas indutivas ou coercitivas – principalmente no âmbito das obrigações de pagar quantia – de forma não razoável ou desproporcional. Mas, a recusa do devedor a realizar a prestação de forma voluntária representa um custo significativo para o credor e para o Estado. Isso, em boa medida, explica a razão pela qual a fase de execução continua a ser um problema crônico. Enquanto esse custo – ainda que de forma provisória – for transferido para o exequente, o executado tenderá a se valer do processo na maior extensão possível."* (YARSHEL, 2021, p. 5-6).

24. *"O alarme acionado pela concretude do drama de um devedor que tem sua CNH ou o seu passaporte retido (sistema 1), possivelmente superará, no debate, os benefícios sistêmicos quase*

Por fim, analisando-se a possibilidade de acréscimo de multa e honorários advocatícios prevista no art. 523, §1º, do CPC, pode-se pensar no caso em que, desenvolvido o processo com ampla defesa e contraditório, X foi condenado a pagar Y a quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais), porém não possui condições de arcar com o valor. Dessa situação alguns cenários podem surgir: a) X, sabendo que não possui patrimônio para cobrir a dívida deixa que a fase de implementação da decisão transcorra sem sua participação; b) X, discordando ou concordando com o valor da condenação, apresenta proposta de acordo a quem do esperado por Y que, por sua vez, não aceita por vislumbrar ser mais vantajoso o recebimento da multa; c) X apresenta proposta de acordo próximo do valor total da condenação, mas Y não aceita.

De tudo o que se vê é a necessidade de que, também para a implementação da decisão, haja cooperação e boa-fé das partes envolvidas, de modo que se obtenha a máxima efetividade da execução.

#### 4. LEITURAS COMPLEMENTARES

VARGAS, Daniel Vianna. Análise econômica da execução no direito processual civil brasileiro. In: FUX, Luiz; FUX, Rodrigo; GAIA PEPE, Rafael (Org.). **Temas de análise econômica do direito processual**. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2021, v. 1, p. 189-206.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica e comportamental do processo civil: como promover a cooperação para enfrentar a tragédia da Justiça no processo civil brasileiro**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

---

*invisíveis que podem ser gerados quando se estabelece uma jurisprudência rigorosa para o cumprimento de decisões judiciais (credible threat)" WOLKART, 2018, p. 191.*

## REFERÊNCIAS

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 15 de novembro de 2023.
- DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: execução**. 11. Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.
- GICO JR., Ivo Teixeira. **Análise econômica do processo**. Indaiatuba: Editora Foro, 2020.
- PARGENDLER, M.; SALAMA, B. M. Direito e Consequência no Brasil: em busca de um discurso sobre o método. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 262, p. 95–144, 2013. DOI: 10.12660/rda.v262.2013.8901. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8901>. Acesso em: 30 de junho 2023.
- POSNER, Richard A. An economic approach to legal procedure and judicial administration. **The Journal of Legal Studies**, Vol. 2, nº 2 (Jun., 1973).
- ROSSONI, Igor Bimkowski; TRANI, Luiza. Por que (não) interromper um litígio? Os (des)incentivos para a manutenção de demandas no CPC. In: YARSHELL, Flávio Luiz; SICA, Heitor Vitor Mendonça; BAROSSO FILHO, Milton; LEITE, Clarisse Frechiani Lara; ROSSONI, Igor Bimkowski; TRANI, Luiza (ORG). **Ensaio sobre análise econômica do processo civil**. Londrina: Thoth Editora, 2023. p. 183 - 200.
- SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo: o novo olhar da LINDB**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- VARGAS, Daniel Vianna. Análise econômica da execução no direito processual civil brasileiro. In: FUX, Luiz; FUX, Rodrigo; GAIA PEPE, Rafael (Org.). **Temas de análise econômica do direito processual**. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2021, v. 1, p. 189-206.
- WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica e comportamental do processo civil: como promover a cooperação para enfrentar a tragédia da Justiça no processo civil brasileiro**. 2018. Tese (Dou-

torado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

YARSHELL, Flávio Luiz. Revisitar o processo civil sob o enfoque econômico. **Revista de Análise Econômica do Direito**. vol. 1. ano 1. São Paulo: Ed. RT, jan.-jun. 2021. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7701341/mod\\_resource/content/1/RTDoc%2004-05-2023%2013\\_21%20%28PM%29%20FLY.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7701341/mod_resource/content/1/RTDoc%2004-05-2023%2013_21%20%28PM%29%20FLY.pdf)>. Acesso em: 30 de junho de 2023.



## CAPÍTULO XVI

# CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE ANÁLISE ECONÔMICA E COMPORTAMENTAL DO PROCESSO TEMA 15 - PROCESSO COLETIVO

ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Conceito geral; 2. Visão do Processo Coletivo pela análise econômica e comportamental; 3. Referência prática; 4. Leituras complementares; 5. Referências.

### 1. CONCEITO GERAL

Para se compreender o conceito de processo coletivo, é importante que se retome a noção de litígio coletivo. Segundo Edilson Vitorelli,

Litígio coletivo é o conflito de interesses que se instala envolvendo um grupo de pessoas, mais ou menos amplo, sendo que essas pessoas são tratadas pela parte contrária como um conjunto, sem que haja relevância significativa em qualquer de suas características estritamente pessoais. (VITORELLI, 2018, p. 334)

---

1. Doutoranda em Direito pela UFMG; Mestra em Direito pela UFOP; Graduada em Direito pela UFMG; Pós-graduada em Direito Público pela PUC-MINAS; Especialista em Direito Minerário pelo CEDIN; Professora Universitária; Advogada e Diretora Administrativa do Instituto Brasileiro de Direito Minerário – IBDM. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2333528817660273>.

Nessa perspectiva, sempre que houver uma lesão a direitos titularizados por um grupo de pessoas (determináveis ou não), estar-se-á diante de uma pretensão de natureza coletiva. Em outra vertente, se a lesão se direciona a direitos individualmente considerados, não se estaria diante de uma pretensão essencialmente coletiva.

No Brasil, o tratamento dos litígios coletivos se instaura de forma mais aparente na década de 1960, coincidentemente com a segunda onda de acesso à justiça relatada por Cappelletti e Garth (CAPELLETTI; GARTH, 1988), quando foi editada a Lei de Ação Popular, Lei nº 4.417 de 1965<sup>2</sup>, cujo objetivo é o de permitir que qualquer cidadão pleiteia a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público. Posteriormente, vieram outras relevantes normas para compor o microsistema de tutela dos direitos de grupo, como a Lei de Ação Civil Pública, Lei nº 7.347 de 1985, e o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 1990.

A partir dessa noção de litígio coletivo, pode-se delinear o conceito de processo coletivo. Para Fredie Didier e Hermes Zanetti, processo coletivo é “aquele em que se postula um direito coletivo *lato sensu* (situação jurídica coletiva ativa) ou que se afirme a existência de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres individuais homogêneos, p. ex.) de titularidade de um grupo de pessoas” (DIDIER; ZANETTI, 2017). O processo coletivo pode ser entendido, portanto, como a técnica processual institucionalizada em determinado país a partir de suas normas jurídicas, que permite com que os litígios coletivos sejam tratados perante o Poder Judiciário (MOREIRA, 1984). E essa técnica pode variar substancialmente de país para país, ou nem mesmo existir. Trata-se de uma escolha legislativa.

Um exemplo de tal variação sistêmica pode ser extraído do direito italiano, em que a tutela dos direitos coletivos é bastante restrita quanto comparada à do Brasil. Remo Caponi aponta que o processo coletivo na Itália está substancialmente ligado à perspectiva reparatória das lesões

---

2. A Lei de Ação Popular, como bem elucida Barbosa Moreira, veio suprir uma lacuna normativa, instaurada pela Constituição de 1946, que, em seu artigo 141, §38, havia reconhecido a qualquer cidadão a legitimidade para demandar em juízo a nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público. A regulamentação de tal artigo constitucional somente veio a se institucionalizar pela Lei de Ação Popular (MOREIRA, 1971).